

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2019**

Acresce o parágrafo único ao artigo 63, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena mínima de 25 anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao artigo 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de determinar que o agente será condenado a pena privativa de liberdade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco anos) a partir da terceira reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida, hediondos, e os previstos nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas.

Em sua justificativa, o autor assevera que a intenção da proposição é de que o reincidente passe a cumprir pena mais pesada a partir do momento que praticar pela terceira vez os crimes que especifica na proposta, a fim de evitar que o agente pratique várias vezes crimes de maior gravidade. Argumenta ainda que o endurecimento da pena para o reincidente na prática de crimes graves é medida que se impõe para proporcionar mais segurança à população, afastando do convívio social os criminosos que insistem em praticar atos contrários à lei penal.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 20 de março de 2019, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD). A proposição

se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* da sugestão legislativa, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, deve-se ressaltar que a proposição não observa o art. 7º da citada Lei Complementar que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Passemos à análise do mérito.

A proposta se inspira no modelo implantado por alguns estados norte-americanos que editaram os chamados "*Three Strikes Laws*" ou "*Three times loser Acts*", que preveem punição severa, até com prisão perpétua, para o condenado por um crime de natureza grave que já tenha tido condenação

criminal anterior. O foco das mencionadas leis foi, portanto, a punição diferenciada do criminoso persistente.

Embora compartilhem um nome comum, as "*Three Strikes Laws*" são bastante diversas. As leis da maioria dos estados limitam os crimes elegíveis para um pequeno número de crimes violentos, e exigem três violações para justificar a aplicação de uma pena mais severa. Ressalta-se que, em alguns estados, a lei pode ser aplicada quando houver ou menos de três "graves"<sup>1</sup>.

No Brasil, os índices de reincidência criminosa são elevados e demandam providências urgentes. Segundo o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, a média brasileira de reincidência é de 24,4%, ou seja, um em cada quatro condenados volta a delinquir após serem soltos. Pontua-se que o referido estudo se utilizou somente do conceito legal de reincidente, isto é, consoante os arts. 63 e 64 do Código Penal, somente existe reincidência quando o réu pratica novo delito, após já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, e não se tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

Dessa forma, se considerarmos a quantidade de pessoas que já tiveram condenação criminal e voltaram a delinquir, tais números provavelmente seriam maiores.

Nesse cenário, é importante salientar que em nosso sistema penal o instituto da reincidência influencia na contagem do prazo prescricional e na imposição de regime prisional mais severo, além de limitar a concessão de outros benefícios penais como o *sursis* e o livramento condicional. Entretanto, nosso Código Penal não diferencia o reincidente "comum" do criminoso que tem a reiteração criminosa como meio de vida.

Diante desse quadro, reconhecendo que a prática reiterada de atos criminosos gera uma sensação de impunidade que apavora os cidadãos e

---

<sup>1</sup> Clark, J., J. Austin, et al. "*Three Strikes and You're Out*: A Review of State Legislation." Washington, DC: National Institute of Justice, 1997.

acarreta nos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos, não temos dúvidas quanto ao acerto das inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 986, de 2019. Ao prever punição mais severa ao criminoso que reincide mais de uma vez, a proposição cria um novo instrumento dissuasório que, por certo, contribuirá para a redução da criminalidade.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 986, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer punição mais severa aos criminosos reincidentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer punição mais severa aos criminosos reincidentes.

Art. 2º Os arts. 33, 61 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
§5º Nos casos em que houver a reincidência por duas, ou mais, vezes, o cumprimento da pena de reclusão será sempre em regime fechado.” (NR)

“Art. 61. ....

.....  
§1º Nos casos em que houver a reincidência por duas, ou mais, vezes, a pena a ser estabelecida na terceira condenação será obrigatoriamente a máxima cominada para o crime praticado, independente de situações atenuantes, com a observância do mínimo de 10 (dez) anos de reclusão.

§2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, os crimes serão insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.” (NR)

“Art. 83. ....

.....  
§1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do

livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§2º Fica vedada a concessão de livramento condicional ao condenado que seja reincidente por duas, ou mais, vezes.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 112. ....

.....  
§ 5º Será vedada a progressão de regime nos casos em que houver a reincidência por duas, ou mais, vezes, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator